

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

O presente instrumento, o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima e a Federação Nacional dos Bancos, com sede na Capital do Estado de São Paulo, de um lado, por seu Presidente Dr. Murilo Portugal, e de outro lado, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por seu Presidente Sr. David Zaia, e os Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários (SEEBs) de Andradina e Região, de Araçatuba e Região, de Campinas e Região, de Franca, de Guaratinguetá e Região, de Jaú e Região, de Lins e Região, de Marília e Região, de Piracicaba e Região, de Presidente Venceslau e Região, de Ribeirão Preto, de Rio Claro e Região, de Santos, de São Carlos e Região, de São José dos Campos, de São José do Rio Preto e Região, de Sorocaba, de Tupã e Região e de Votuporanga, todos com sede nos locais indicados, no Estado de São Paulo, por seus representantes legais, e os Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários (SEEBs) de Corumbá, de Naviraí, de Ponta Porã e de Três Lagoas e Região, todos com sede nos locais indicados, no Estado de Mato Grosso do Sul, por seus representantes legais, assistidos pelo advogado Dr. Luis Rosas Junior, OAB/SP 187.205, celebram CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, nos seguintes termos:

SALÁRIOS

CLÁUSULA 1ª

REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de **10% (dez por cento)**, a partir de **1º de setembro de 2015**, sobre a remuneração fixa mensal praticada no mês de **agosto/2015**, em cada banco, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de **setembro/2014 a agosto/2015**, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de **1º.09.2014 a 31.08.2015**.

Parágrafo Primeiro

Para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, considera-se remuneração fixa mensal o somatório do salário base e verbas fixas mensais de natureza salarial, excluído o valor do ATS - Adicional por Tempo de Serviço, que é tratado, especificamente, na cláusula sexta desta Convenção.

Parágrafo Segundo

Na hipótese de empregado admitido após **1º.09.2014**, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

Parágrafo Terceiro

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 2ª

SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 1.257,64 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos))
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 1.802,48 (um mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 1.802,48 (um mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos)

Parágrafo Primeiro

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Segundo

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de **1º de setembro de 2015**, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 3ª

SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco, não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 1.377,62 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 1.976,10 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e dez centavos)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 1.976,10 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e dez centavos)

Parágrafo Primeiro

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de **R\$ 2.669,45 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa, previstos nesta Convenção, e Outras Verbas de Caixa, pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

Parágrafo Segundo

O valor do item “Outras Verbas de Caixa”, referido no parágrafo anterior, será de **R\$ 222,60 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos)**.

Parágrafo Terceiro

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no **caput** desta cláusula, a partir do dia 1º deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia primeiro do mês seguinte.

Parágrafo Quarto

As regras desta cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA 4ª

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Aos admitidos até **31 de dezembro de 2015**, os bancos pagarão, até o dia **30 de maio de 2016**, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de **2016**, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

Parágrafo Primeiro

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de **2016**.

Parágrafo Segundo

Aos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho que estejam recebendo a complementação salarial prevista na cláusula 28ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, será também concedido o adiantamento da gratificação de Natal de que trata o **caput** desta Cláusula, na importância correspondente à metade da complementação devida.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

CLÁUSULA 5ª

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 6ª

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço, no valor de **R\$ 26,93 (vinte e seis reais e noventa e três centavos)**, respeitadas as condições mais vantajosas, será concedido na vigência da presente convenção, nas seguintes condições:

- O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, faz jus ao “adicional por tempo de serviço”, no valor ora estabelecido, por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho **2015/2016**, ao mesmo empregador.
- O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, poderá manifestar por escrito, junto ao banco, a opção por receber indenização em valor único de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção, observando-se todos os critérios estabelecidos na Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.
- O empregado que tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, continuará percebendo os adicionais adquiridos até a data da opção, no valor ora estabelecido.

Parágrafo Primeiro

As condições previstas nas alíneas *a*, *b* e *c*, não se aplicam aos bancos que foram excluídos do Plebiscito realizado nos dias 06, 07 e 08 do mês de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Segundo

Aos empregados admitidos a partir de 23.11.2000, inclusive, nos bancos submetidos ao cumprimento do que dispõe a Cláusula Sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho, não será concedido o Adicional por Tempo de Serviço.

Parágrafo Terceiro

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente do salário mensal.

CLÁUSULA 7ª

OPÇÃO POR INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado admitido até 22.11.2000 poderá optar, junto ao banco, por uma das disposições abaixo:

- receber indenização em valor único de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção, ou
- continuar mantendo o direito a novos adicionais em suas datas de aniversário de tempo de serviço, prestado ao mesmo empregador, nas condições da Cláusula Sexta letra “a” desta Convenção.

Parágrafo Primeiro

A opção mencionada acima deverá ser formalizada por escrito.

Parágrafo Segundo

Optando o empregado pelo recebimento da indenização, o pagamento pelo banco será procedido observando-se as seguintes condições:

- Quando a opção for feita junto ao banco até o dia 10 (dez), o crédito será efetuado até a data da folha de pagamento do mês;

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

- b) Quando a opção for feita junto ao banco após o dia 10 (dez), o crédito será efetuado até a data da folha de pagamento do mês seguinte.

Parágrafo Terceiro

Não haverá supressão ou extinção dos Adicionais por Tempo de Serviço adquiridos até a data da opção prevista na letra "a" do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quarto

O Adicional por Tempo de Serviço, previsto nas Cláusulas Sexta e Sétima, terá seu valor reajustado na data base da categoria, pelo mesmo índice de correção dos salários constante de Convenção Coletiva de Trabalho e deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

Parágrafo Quinto

A presente Cláusula não se aplica aos Bancos que foram excluídos do Plebiscito, cabendo-lhes a aplicação do *caput* e do § 3º da Cláusula Sexta. O cumprimento, ou não, desta Cláusula, aos empregados do BANPARÁ, será definida por tratativas entre o Banco e o Sindicato Profissional da sua sede social.

Parágrafo Sexto

A inclusão desta cláusula na Convenção Coletiva de Trabalho foi aprovada através de Plebiscito Nacional realizado nos dias 6, 7 e 8.12.2000, consoante termos do § 7º da Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.

CLÁUSULA 8ª

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Parágrafo Segundo

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA 9ª

ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA 10ª

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do *caput* desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 11^a

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função de que trata o § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas.

Parágrafo Primeiro

Os bancos pagarão a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados beneficiados pela cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical desta Convenção, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. O pagamento será feito até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical.

Parágrafo Segundo

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no *caput* desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

Parágrafo Terceiro

A gratificação prevista no parágrafo primeiro será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do banco.

CLÁUSULA 12^a

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de **R\$ 470,75 (quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos)** mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

Parágrafo Único

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 13^a

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de **R\$ 153,38 (cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos)** a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais vantajosas.

Parágrafo Único

Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA 14^a

AUXÍLIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de **R\$ 29,64 (vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)**, sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação,

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

Parágrafo Primeiro

Os tíquetes refeição referidos no **caput** poderão ser, também, substituídos por cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal na forma prevista no **caput** desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes refeição.

Parágrafo Segundo

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

Parágrafo Terceiro

Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quarto

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

Parágrafo Quinto

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Sexto

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

CLÁUSULA 15ª

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de **R\$ 491,52 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)** sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de **R\$ 122,88 (cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos)** cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu **caput** e §§ 2º e 6º.

Parágrafo Primeiro

Os tíquetes alimentação referidos no **caput** poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de **R\$ 491,52 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)** nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

Parágrafo Segundo

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Terceiro

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, fará jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

Parágrafo Quarto

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 16ª

DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão, até o dia **30 do mês de novembro de 2015**, aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de **R\$ 491,52 (quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)**, através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de 4 (quatro) tickets, no valor de **R\$ 122,88 (cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos)**, ressalvadas condições mais vantajosas.

Parágrafo Primeiro

O benefício previsto no *caput* desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

Parágrafo Segundo

O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro

A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

CLÁUSULA 17ª

AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de **R\$ 394,70 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos)**, para cada filho, até a idade de 71 (setenta e um) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo destas, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

Parágrafo Primeiro

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Parágrafo Segundo

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo Terceiro

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV e alterações posteriores.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Quarto

Excepcionalmente, para o empregado admitido até 31 de agosto de 2010, o valor mensal desse auxílio será de **R\$ 337,66 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, para cada filho nascido até 31 de agosto de 2010, até que este complete a idade de 83 (oitenta e três) meses, mantidos os critérios estabelecidos no **caput** e parágrafos da cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010.

CLÁUSULA 18ª

AUXÍLIO FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no **caput** e parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 17ª - Auxílio Creche/Auxílio Babá (**com exceção do § 4º**), estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

CLÁUSULA 19ª

AUXÍLIO FUNERAL

Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de **R\$ 905,63 (novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos)** pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Parágrafo Único

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 20ª

AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de **R\$ 94,53 (noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebiam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

Parágrafo Primeiro

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

Parágrafo Segundo

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

Parágrafo Terceiro

O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

Parágrafo Quarto

O banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Quinto

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA 21^a

VALE-TRANSPORTE

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Único

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 22^a

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 23^a

AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nas seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;
- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI - 2 (dois) dias por ano, para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas após;
- VII - nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo Primeiro

Para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Segundo

Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

CLÁUSULA 24ª

FOLGA ASSIDUIDADE

Os bancos concederão 1 (um) dia de ausência remunerada, a título de “folga assiduidade”, ao empregado em efetivo exercício na data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e que não tenha nenhuma falta injustificada ao trabalho no período de **01/09/2014 a 31/08/2015**.

Parágrafo Primeiro

Para gozo do benefício, o empregado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo empregatício com o banco.

Parágrafo Segundo

O dia de fruição ocorrerá impreterivelmente no período de **01/09/2015 a 31/08/2016** e será definido pelo gestor em conjunto com o empregado.

Parágrafo Terceiro

A “folga assiduidade” de que trata esta Cláusula não poderá, em hipótese alguma, ser convertida em pecúnia, não poderá adquirir caráter cumulativo e não poderá ser utilizada para compensar faltas ao serviço.

Parágrafo Quarto

O banco que já concede qualquer outro benefício que resulte em folga ao empregado, tais como “faltas abonadas”, “abono assiduidade”, “folga de aniversário”, e outros, fica desobrigado do cumprimento desta cláusula, sempre observando a fruição dessa folga em dia útil e dentro do período estipulado no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 25ª

AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

A duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da CF poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que haja adesão expressa do banco empregador ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008, **regulamentada pelo Decreto nº 7.052, de 23.12.2009** e, também, solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo Primeiro

A prorrogação da licença-maternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII, e do **caput** do art. 7º da CF.

Parágrafo Segundo

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no **caput**, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

Parágrafo Terceiro

A concessão dessa ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770, de 09.09.2008.

PROTEÇÃO AO EMPREGO

CLÁUSULA 26ª

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença :** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;
- g) **pré-aposentadoria:** Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;
- h) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- i) **gestante/aborto:** A gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

Parágrafo Primeiro

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

- I- aos compreendidos na alínea “e”, a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o banco os exigir.
- II- os abrangidos pelas alíneas “e”, “f” e “g”, a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

Parágrafo Segundo

Comprovado e comunicado, por escrito, o estado de gravidez da empregada, no curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, inclusive o proporcional, impõe-se a garantia prevista no art. 10, inciso II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 12.812, de 16 de março de 2013.

CLÁUSULA 27ª

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nº 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração do empregado à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

Parágrafo Único

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 28^a

**COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e
AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

Parágrafo Primeiro

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de **1º.09.2015**. Os empregados que, em **1º.09.2015**, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

Parágrafo Segundo

A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

Parágrafo Terceiro

Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Quarto

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Quinto

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

Parágrafo Sexto

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

Parágrafo Sétimo

O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Oitavo

O banco fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidades provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

Parágrafo Nono

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Décimo

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA 29ª

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O banco arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que este estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 30ª

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de **R\$ 135.047,22 (cento e trinta e cinco mil, quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

Parágrafo Primeiro

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no *caput*, sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

Parágrafo Segundo

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

CLÁUSULA 31ª

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO

Nas contratações de serviços especializados em transporte de valores, a FENABAN e as respectivas instituições bancárias representadas observarão o disposto na Lei nº 7.102, de 20.06.1983, na Portaria DG/DPF nº 387, de 28.08.2006, e alterações posteriores destes instrumentos legais.

Parágrafo Único

A FENABAN adotará, juntamente com as respectivas instituições bancárias representadas, providências necessárias para coibir o transporte de valores realizado de forma distinta da regra contida no *caput*.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

CLÁUSULA 32ª

SEGURANÇA BANCÁRIA- PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Na ocorrência das situações previstas na Cláusula Trigésima, e sem prejuízo da indenização ali prevista, os Bancos adotarão as seguintes medidas:

- a) No caso de assalto a qualquer agência ou posto de atendimento bancário, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico ou psicológico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.
- b) Em caso de assalto ou ataque contra qualquer agência ou posto de atendimento bancário, consumado ou não o roubo, ou, ainda, em caso de sequestro consumado, o banco registrará o Boletim de Ocorrência Policial.
- c) O banco avaliará o pedido de realocação para outra agência ou posto de atendimento bancário, apresentado pelo empregado que for vítima de sequestro consumado.
- d) Os dados estatísticos nacionais sobre ocorrências de assaltos e ataques, cujos roubos tenham sido consumados ou não, serão discutidos, semestralmente, até a primeira quinzena de fevereiro e até a primeira quinzena de agosto, na Comissão Bipartite de Segurança Bancária, referida na Cláusula 63ª desta Convenção.

CLÁUSULA 33ª

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA 34ª

UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA 35ª

DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

CLÁUSULA 36ª

MONITORAMENTO DE RESULTADOS

No monitoramento de resultados, os bancos não exporão, publicamente, o *ranking* individual de seus empregados.

Parágrafo Único

É vedada, ao gestor, a cobrança de cumprimento de resultados por mensagens, no telefone particular do empregado.

LIBERDADE SINDICAL

CLÁUSULA 37ª

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Até o término da vigência desta Convenção, os bancos darão frequência livre, como se estivessem em exercício de suas funções, a seus empregados, não mais de 1 (um) em cada agência, nem mais de 2 (dois) por banco, em cada

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

praça, lotados nos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, que estejam em exercício de cargo de Diretor ou de membro do Conselho Fiscal de Entidade Sindical de sua categoria, efetivo ou suplente, assim considerados:

I - Para os SEEBs com sede no Estado de São Paulo:

- a) **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, de Santos e de São José do Rio Preto, até o limite de 8 (oito) diretores;**
- b) **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, até o limite de 7 (sete) diretores;**
- c) **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, de Marília, de Piracicaba e Região e de Ribeirão Preto, até o limite de 6 (seis) diretores;**
- d) **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e de Lins, até o limite de 5 (cinco) diretores;**
- e) **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Franca, Jaú, Rio Claro, São Carlos, Sorocaba e de Votuporanga, até o limite de 4 (quatro) diretores;**
- f) **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e de Presidente Venceslau, até o limite de 2 (dois) diretores sendo no máximo 1 (um) por banco, em cada praça;**
- g) **Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, até o limite de 9 (nove) diretores;**
- h) **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, 1 (um) diretor.**

II - Para os SEEBs com sede no Estado do Mato Grosso do Sul:

- a) **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Corumbá (MS), Naviraí (MS), Ponta Porã (MS) e Três Lagoas (MS), até o limite de 4 (quatro) diretores;**
- b) **Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, até o limite de 9 (nove) diretores;**
- c) **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, 1 (um) Diretor.**

Parágrafo Primeiro

O disposto nesta cláusula se prolongará por seis meses, ou até a assinatura de novo Acordo, Convenção ou Instrumento que vier a substituí-la, considerando o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo

Para efeito de frequência livre, os diretores de entidades sindicais que, em virtude de unificação de bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser, de um só banco, continuarão a considerar-se como de bancos diferentes, até as eleições seguintes, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

Parágrafo Terceiro

Na comunicação da frequência livre ao banco, a entidade indicará, com menção do banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta cláusula.

Parágrafo Quarto

Durante o período em que o empregado estiver à disposição da entidade profissional, a esta caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador, para concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA 38^a

DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL/TAXA DE REVERSÃO E SIMILARES

As contribuições devidas às entidades sindicais profissionais convenientes, nas condições e valores aprovados pelas respectivas assembleias gerais, serão objeto de convenção aditiva a ser oportunamente firmada.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

CLÁUSULA 39ª

QUADRO DE AVISOS

Os bancos colocarão à disposição das entidades profissionais quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente do banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA 40ª

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação em cursos ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisado o banco, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo Único

A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 41ª

SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às entidades profissionais convenientes a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA 42ª

CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Os bancos encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

CLÁUSULA 43ª

EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA 44ª

POLÍTICA SOBRE AIDS

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão Paritária, constituída nos termos Cláusula Quadragésima da Convenção Coletiva 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequentes.

Parágrafo Único

É vedado ao banco a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

CLÁUSULA 45ª

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º.09.2015, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

Parágrafo Único

Os empregados dispensados, sem justa causa, até **31 de agosto de 2015**, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho **2014/2015**.

CLÁUSULA 46^a

PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os bancos poderão instituir o **PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**, cujo objetivo é assegurar, através de equipe multiprofissional, condições para a manutenção ou a reinserção do empregado no trabalho, após o diagnóstico de patologia, de origem ocupacional ou não, que tenha comprometido sua capacidade laborativa.

Parágrafo Primeiro - Farão parte do Programa os empregados que:

- tenham a cessação do benefício pelo INSS, após o afastamento por Auxílio Doença (B-31), ou por Auxílio Doença Acidentário (B-91), por qualquer período, e que, no exame de retorno ao trabalho, tenham sido considerados para o exercício da função imediatamente anterior ao afastamento.
- tenham sido encaminhados para retorno ao trabalho, pelo INSS, em decorrência de suspensão da aposentadoria por invalidez, e que, no exame de retorno ao trabalho, forem considerados para o exercício da função imediatamente anterior ao afastamento.
- tenham sido licenciados pelo INSS, independentemente do tempo de afastamento, por Auxílio Doença (B-31) ou Auxílio Doença Acidentário (B-91), encaminhados pelo INSS para reabilitação profissional.

Parágrafo Segundo

Em caráter exclusivamente preventivo, nos casos de empregados em atividade, com diagnóstico de patologia que provoque a redução da capacidade laborativa, o banco, através da equipe multiprofissional, poderá indicar a necessidade de reavaliação do posto de trabalho ou da atividade desenvolvida.

Parágrafo Terceiro

O Programa de Reabilitação Profissional deverá ser implementado pela área de Saúde Ocupacional do Banco e será discutido com o Sindicato da categoria profissional. A forma de acompanhamento da implementação, pelo Sindicato, constará do programa.

Parágrafo Quarto

O Programa de Reabilitação Profissional observará as seguintes etapas no seu desenvolvimento:

- AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA** - Para a avaliação da capacidade laborativa serão considerados os exames complementares e o histórico médico;
- DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES** - A equipe multiprofissional, juntamente com o gestor e o empregado, definirá as atividades que poderão ser executadas pelo empregado, de acordo com a sua capacidade laborativa, considerando os relatórios da equipe de reabilitação do INSS, quando for o caso;
- AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO** - A área de Saúde Ocupacional identificará as necessidades de requalificação profissional e encaminhará o empregado aos programas de desenvolvimento necessários. O empregado, se

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

participante do programa, somente retornará ao trabalho após a execução de todas as etapas recomendadas ou, após a cessação do benefício pelo INSS;

- d) **ACOMPANHAMENTO** - A partir do término do Programa de Reabilitação Profissional, o empregado permanecerá em acompanhamento pela área de Saúde Ocupacional, por um período de até 6 (seis) meses, para adoção de eventuais medidas necessárias, visando recuperar a capacidade laborativa;

Parágrafo Quinto

Havendo necessidade da continuidade do processo de reabilitação, este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses. Se após esta prorrogação o empregado não estiver habilitado para o exercício de atividades profissionais, deverá ser reencaminhado ao INSS.

CLÁUSULA 47ª

ACIDENTES DE TRABALHO

Os bancos remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA 48ª

DOS AFASTAMENTOS POR DOENÇA SUPERIORES A 15 DIAS

O empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverá, até o 16º (décimo sexto) dia do afastamento, apresentar ao banco, mediante protocolo de entrega, o atestado médico que comprove a sua incapacidade laborativa.

Parágrafo Único

Mediante o recebimento do atestado médico nos termos do “caput” desta cláusula, o banco requererá, até o 30º (trigésimo) dia do afastamento, a concessão do benefício junto ao INSS, salvo se até o 20º (vigésimo) dia do afastamento o empregado comprovar haver requerido o benefício diretamente àquele órgão, ou manifestar por escrito, no ato da entrega do atestado médico, a intenção de fazê-lo por seus próprios meios.

CLÁUSULA 49ª

DECLARAÇÃO DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO (DUT)

Ao empregado afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, que comprove haver requerido o benefício diretamente ao INSS, fica assegurada a entrega, pelo banco, da Declaração do Último Dia Trabalhado (DUT).

Parágrafo Primeiro

Para os fins previstos no “caput” desta cláusula, o empregado deve comprovar, no prazo de até 7 (sete) dias úteis anteriores à perícia médica, haver requerido o benefício ao INSS.

Parágrafo Segundo

Atendida, pelo empregado, a condição prevista no parágrafo anterior, o banco entregará a “DUT” até 2 (dois) dias úteis anteriores ao dia da perícia médica.

DIVERSIDADE

CLÁUSULA 50ª

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Bipartite que desenvolverá propostas de orientação a empregados, gestores e empregadores no sentido de prevenir eventuais distorções que levem a atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Primeiro

O Programa FEBRABAN de Valorização da Diversidade no Setor Bancário e o Programa FEBRABAN de Capacitação Profissional e Inclusão Social de Pessoas com Deficiência do Setor Bancário servirão de premissa para orientação dos bancos na implementação de suas ações, de acordo com as diretrizes e planos de ação definidos ou que vierem a ser definidos no Programa.

Parágrafo Segundo

A Comissão Bipartite de Igualdade de Oportunidades realizará reuniões trimestrais para acompanhamento do Programa de Valorização da Diversidade.

CLÁUSULA 51ª

EXTENSÃO DE VANTAGENS - RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho aplicáveis aos cônjuges dos empregados abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável, devidamente comprovada.

Parágrafo Primeiro

O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 45 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 45, 06.08.2010 (D.O.U de 11.08.2010).

Parágrafo Segundo

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho os bancos divulgarão, internamente, as vantagens de que trata o *caput* desta cláusula e determinarão que a opção do(a) empregado(a) será feita diretamente à área de Recursos Humanos.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 52ª

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, na forma do art. 487, inciso II, da CLT, acrescido do aviso prévio proporcional, indenizado, nas seguintes condições:

Tempo efetivo de serviço prestado ao mesmo Banco	Aviso Prévio Proporcional (indenizado)
Até 5 (cinco) anos	30 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos completos	45 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos completos	60 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 20 (vinte) anos e 1 (um) dia em diante	90 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa

Parágrafo Primeiro

Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011, DOU de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às disposições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas nos citados textos legais.

Parágrafo Segundo

O empregado com data de comunicação de dispensa, anterior a 1º de setembro de 2011, não faz jus ao aviso prévio proporcional previsto nesta Cláusula, inclusive na hipótese de o período de aviso prévio concedido anteriormente coincidir ou ultrapassar a data de 1º de setembro de 2011.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Terceiro

Para cálculo do aviso prévio proporcional referido nesta cláusula, serão consideradas as mesmas verbas adotadas no cálculo do aviso prévio de que trata o art. 487, da CLT.

CLÁUSULA 53^a

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo Primeiro

Se excedido o prazo, o banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo

Não comparecendo o empregado, o banco dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

Parágrafo Quarto

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA 54^a

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA 55^a

CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 56^a

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de **R\$ 32,68 (trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

CLÁUSULA 57^a

**PROTOCOLO PARA PREVENÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE DE
TRABALHO (ADESÃO VOLUNTÁRIA)**

Fica instituído, por adesão voluntária, Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho, que observará os seguintes princípios:

- a) Valorização de todos os empregados, promovendo o respeito à diversidade, à cooperação e ao trabalho em equipe;
- b) Conscientização dos empregados sobre a necessidade de construção de um ambiente de trabalho saudável; e
- c) Promoção de valores éticos, morais e legais; e
- d) Comprometimento dos bancos para que o monitoramento de resultados ocorra com equilíbrio, respeito e de forma positiva para prevenir conflitos nas relações de trabalho.

Parágrafo Primeiro

O objetivo do Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho, por Adesão Voluntária, é promover a prática de ações e comportamentos adequados dos empregados dos bancos aderentes, que possam prevenir conflitos indesejáveis no ambiente de trabalho.

Parágrafo Segundo

A adesão ao Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho é voluntária e será formalizada por parte dos bancos e sindicatos profissionais aderentes, por meio de ACORDO ADITIVO.

CLÁUSULA 58^a

**PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZAÇÃO PARA MELHORIA
CONTINUA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Os bancos que, por meio de Termo de Entendimento, aderirem ao Programa de Desenvolvimento Organizacional para a Melhoria Contínua das Relações de Trabalho, realizarão, em maio de 2016, reunião de acompanhamento das iniciativas até então realizadas, em conjunto com a FENABAN e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 59^a

DIAS NÃO TRABALHADOS (GREVE)

Os dias não trabalhados entre 06 de outubro de 2015 e 26 de outubro de 2015, por motivo de paralisação, não serão descontados e serão compensados, com a prestação de jornada suplementar de trabalho, limitada a 1 (uma) hora diária, no período compreendido entre a data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho até 15 de dezembro de 2015, e, por consequência, não será considerada como jornada extraordinária, nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro

Para os efeitos do caput desta cláusula, não serão considerados os dias em que houve trabalho parcial, pelo empregado, durante a jornada diária contratada.

Parágrafo Segundo

A compensação será limitada a 1 (uma) hora diária, de segunda a sexta-feira, excetuados os feriados.

Parágrafo Terceiro

As horas extraordinárias realizadas anteriormente à assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho não poderão compensar os dias não trabalhados.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

CLÁUSULA 60ª COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO

Eventuais diferenças de salário, de tíquetes-refeição ou de cesta alimentação, relativas aos meses de setembro e outubro, serão satisfeitas até a folha de pagamento do mês de **novembro/2015**.

Parágrafo Único

Os empregados demitidos a partir de **03.08.2015** receberão as diferenças após o dia **30.11.2015**, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação por escrito.

CLÁUSULA 61ª QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL / CERTIFICAÇÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS

Na hipótese de o banco exigir do empregado a certificação para comercialização de produtos de investimento, CPA 10 ou CPA 20, reembolsará ao empregado o valor da inscrição na prova de certificação, desde que tenha ele obtido aprovação no exame respectivo.

Parágrafo Único

Para certificações obtidas antes da admissão, o banco ficará desonerado do reembolso.

CLÁUSULA 62ª REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o banco arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de **1º.09.2015**, até o limite de **R\$ 1.349,70 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos)**, com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

Parágrafo Primeiro

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao banco a vantagem estabelecida.

Parágrafo Segundo

O banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

Parágrafo Terceiro

O banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

Parágrafo Quarto

Os empregados dispensados até **31.08.2015**, estão abrangidos pelas condições da Convenção Coletiva de Trabalho **2014/2015**.

CLÁUSULA 63ª ADIANTAMENTO EMERGENCIAL DE SALÁRIO NOS PERÍODOS TRANSITÓRIOS ESPECIAIS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA

Enquanto ainda não concedido pelo INSS o benefício requerido, e pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, fica assegurado o adiantamento emergencial de salário, em valor equivalente ao somatório das verbas fixas de natureza salarial percebidas mensalmente, ao empregado cujo benefício previdenciário tenha cessado e que: tenha sido considerado “inapto” pelo médico do trabalho do banco, comprove ter apresentado o Pedido de Reconsideração - PR junto ao INSS, e comprove o agendamento da 1ª (primeira) perícia médica a ser realizada pelo INSS.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Primeiro

Em qualquer hipótese a concessão do adiantamento referido nesta cláusula fica condicionada à solicitação formal do empregado ao banco, que deverá ser entregue em até 7 (sete) dias úteis anteriores à data da perícia médica. Neste mesmo documento, o empregado autorizará previamente o respectivo reembolso do valor adiantado pelo banco, nos seguintes prazos e condições:

- a) em caso de deferimento do benefício, ou do provimento do pedido de reconsideração, o empregado comunicará imediatamente ao banco o início do recebimento do benefício, e restituirá integralmente o valor do benefício recebido, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do benefício ou das parcelas pagas com atraso, e, não o fazendo voluntariamente, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta salário;
- b) em caso de indeferimento do benefício, ou do não provimento do pedido de reconsideração, o valor do adiantamento não será descontado;
- c) na ocorrência de rescisão contratual, os valores relativos ao adiantamento que ainda não tiverem sido reembolsados ao banco serão deduzidos integralmente, sem juros, do valor total das verbas rescisórias devidas ao empregado e, em sendo insuficiente este, mediante débito do saldo remanescente em conta salário, ressalvada a hipótese mencionada na alínea “b” deste parágrafo;

Parágrafo Segundo

O adiantamento a que se refere a presente cláusula não será devido ao empregado que deixar de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS, ou requerer remarcação da mesma. Os adiantamentos que já tiverem sido efetuados serão restituídos em consonância com o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro

O empregado que deixar de comunicar ao banco, até dois dias úteis após o recebimento do comunicado do resultado da perícia médica, perderá o direito ao adiantamento, ficando obrigado a restituir integralmente o valor que recebeu a este título, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que se realizaria a perícia médica, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta salário.

Parágrafo Quarto

O adiantamento de que trata a presente cláusula não poderá ultrapassar o período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Quinto

O adiantamento do benefício previdenciário será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, do atestado médico até o 16º dia de afastamento e da comprovação do agendamento da 1ª (primeira) perícia médica, a ser realizada pelo INSS.

Parágrafo Sexto

Esta cláusula não altera as condições estabelecidas nas Cláusulas 15ª - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, 16ª - DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO e na Cláusula 28ª COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sétimo

O adiantamento previsto nesta cláusula não se acumulará com o pagamento referido na cláusula 28ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Oitavo

As partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho comprometem-se a buscar, em conjunto, entendimentos perante a Previdência Social visando solução sistêmica para as questões que dão origem às dificuldades cujos efeitos a presente cláusula se propõe a minimizar.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

Parágrafo Nono

Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis previstas nos acordos coletivos ou instrumentos normativos internos dos quais façam parte os signatários da presente Convenção.

CLÁUSULA 64^a

COMISSÃO BIPARTITE DE SEGURANÇA BANCÁRIA

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão Bipartite de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequentes.

Parágrafo Único

As partes estabelecem que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário de reuniões trimestrais desta comissão.

CLÁUSULA 65^a

COMISSÕES PARITÁRIAS

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Paritária de Saúde do Trabalho e da Comissão Paritária sobre Terceirização.

Parágrafo Primeiro

As partes estabelecem que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, fixarão calendário de reuniões trimestrais destas comissões.

Parágrafo Segundo

A Comissão Paritária de Saúde no Trabalho discutirá formas de avaliação, pelos empregados, dos exames e procedimentos previstos no PCMSO. Os bancos darão conhecimento das datas e conteúdos da SIPAT aos empregados e ao sindicato. Caberá, ainda, a esta comissão, a análise dos afastamentos.

CLÁUSULA 66^a

COMISSÕES TEMÁTICAS

Além das Comissões Paritárias pré-existentes, ficam também mantidas as seguintes Comissões Paritárias, para discutir e convencionar os temas abaixo:

- a) funcionamento das agências em horários especiais;
- b) jornadas especiais;
- c) compensação de horas extras;
- d) 7^a e 8^a horas;
- e) auxílio educacional;
- f) gratificação semestral;
- g) estratégias de geração de emprego;
- h) estabilidade de dirigentes sindicais.

Parágrafo Único

As partes ajustam entre si que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário para discutir temas objeto desta cláusula.

CLÁUSULA 67^a

PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE-CULTURA

Os bancos concederão aos seus empregados, que percebem remuneração mensal até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, aqui compreendido o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, o Vale-Cultura instituído pela Lei n. 12.761, de 27/12/2012, regulamentado pelo Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, IN MINC n.

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

02/2013, de 06/09/2013 e Portaria MINC n. 80, de 30/09/2013, no valor único mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro

O fornecimento do vale-cultura depende de prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do art. 11 da Lei 12.761/2012.

Parágrafo Segundo

O empregado usuário do vale-cultura poderá ter descontados, de sua remuneração mensal, assim entendida como o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, os seguintes percentuais sobre o valor do vale-cultura estabelecidos no art. 15 do Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, como segue:

- I - até um salário mínimo - dois por cento;
- II - acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos - quatro por cento;
- III - acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos - seis por cento;
- IV - acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos - oito por cento; e
- V - acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos - dez por cento.

Parágrafo Terceiro

O salário mínimo a ser considerado, para efeito de desconto, é o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

Parágrafo Quarto

Os bancos, nos termos da legislação citada no *caput*, providenciarão sua habilitação como “entidade beneficiária” do vale cultura, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura.

Parágrafo Quinto

Ficam a critério do empregado, nos termos da legislação do Vale-Cultura, a forma e o momento de utilização dos créditos efetivados pelo banco, decorrentes do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Sexto

Esta cláusula vigorará no período de **01/01/2014 a 31/12/2016**, salvo se antes desse prazo o incentivo fiscal previsto no art. 10 da Lei 12.761/2012 e nos artigos 21 e 22 do Decreto 8084/2013 for revogado, hipótese em que a concessão do benefício Vale-Cultura cessará imediatamente.

CLÁUSULA 68ª

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às partes convenientes no âmbito territorial de suas representações.

CLÁUSULA 69ª

VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de **1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016**.

São Paulo, 03 de novembro de 2015
SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE,
AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

Murilo Portugal
Presidente

Magnus Ribas Apostólico
Diretor de Relações do Trabalho

Marilena Moraes Barbosa Funari
OAB/SP 86.003

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

COMISSÃO NACIONAL DE NEGOCIAÇÕES - FENABAN

Fabiana Silva Ribeiro
Superintendente de Recursos Humanos

Glaucimar Peticov
Diretora Departamental

José Luiz Rodrigues Bueno
Consultor

Marcelo Luis Orticelli
Diretor

Marino Roberto Rodilha
Superintendente Executivo de Recursos Humanos

Sandra Regina de Souza N. Bezerra
Gerente Executiva

Sebastião Martins Andrade
Superintendente Nacional

Nicolino Eugênio da Silva Júnior
Assessor de Relações Trabalhistas e Sindicais

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE
SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL**

David Zaia
Presidente
CPF 819.440.558-00

Luis Rosas Junior
OAB/SP 187.205

**P/Procuração - SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA, DE FRANCA, DE
GUARATINGUETÁ, DE MARÍLIA, DE PRESIDENTE VENCESLAU, DE RIO CLARO, DE SANTOS, DE SÃO CARLOS, DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS, DE TUPÃ, DE VOTUPORANGA (SP); DE CORUMBÁ e DE PONTA PORÃ (MS)**

David Zaia
Presidente da FEEB SP/MS
CPF 819.440.558-00

Luis Rosas Junior
OAB/SP 187.205

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA (SP)

Simone de Andrade Gerosa
Presidenta
CPF 057.580.818-76

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS (SP)

Jeferson Rubens Boava
Presidente
CPF 060.465.478-22

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ (SP)

José Antonio Gamba
Presidente
CPF 798.853.308-87

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS (SP)

João Carlos Rodrigues Dias
Vice-Presidente
CPF 923.147.168-68

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA (SP)

José Antonio Fernandes Paiva
Presidente
CPF 002.126.808-89

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO (SP)

Helio Luis da Silva
Presidente
CPF 747.634.828-15

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

Geraldo Soares dos Santos
Presidente
CPF 021.617.508-95

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

Aparecido Donizete Roveroni
Presidente
CPF 888.865.148-91

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA (SP)

Julio Cesar Machado
Presidente
CPF 020.652.098-01

*Sindicato dos Bancos nos Estados de
São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,
Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Rondônia e Roraima*

**FEEB dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul
SEEBs de Andradina, Araçatuba, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Jaú, Lins, Marília, Piracicaba e
Região, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santos, São Carlos, São José dos Campos,
São José do Rio Preto, Sorocaba, Tupã e Votuporanga**

SEEBs de Corumbá, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2015/2016

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NAVIRAÍ (MS)

**Moacir Januário Fogaça
Presidente
CPF 475.585.981-68**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS LAGOAS (MS)

**Thelma Regina Gomes Rocha Canisso
Presidenta
CPF 446.214.421-04**